

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 804/92
INTERESSADO : Carlos Alberto Agarie
ASSUNTO : Consulta sobre matrícula de aluno na
Faculdade de Medicina do ABC/Santo André
RELATOR : Cons. Yugo Okida
PARECER CEE N° 1343/92 - CETG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Medicina do ABC/Santo André, mediante Ofício n° 370/92 de 27/07/92. encaminha consulta a este Conselho sobre solicitação de seu aluno Carlos Alberto Agarie, que pede permissão para concluir seu curso de graduação em Medicina, nesta Faculdade, iniciado em 1980.

2 - APRECIÇÃO

O Regimento da referida Faculdade estabelece:

"Artigo 75 - O aluno que não concluir o curso completo de graduação no prazo máximo de 9 anos, será automaticamente jubilado.

Parágrafo único - será excluído da contagem do prazo máximo o período correspondente ao trancamento regular da matrícula".

Entretanto, as Resoluções CFE n° 02. de 24 de fevereiro de 1981 (Doe. 244:161), e n° 05, de 26 de novembro de 1987 (Doe.324:375), ao tratar do assunto em questão, autorizam as Universidades e os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior a dilatar o prazo máximo para conclusão do curso de graduação que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas e em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição, desde que não ultrapassem 50% do prazo máximo estabelecido.

2 - CONCLUSÃO

Cabe à Faculdade de Medicina do ABC/Santo André, a seu juízo, acatar ou não o pedido do aluno com base nas Resoluções CFE n° 02, de 24 de fevereiro de 1981 e n° 05, de 26 de novembro de 1987, desde que a integralização do curso não ultrapasse o prazo máximo estabelecido.

São Paulo, 19 de outubro de 1992.

a) CONS. YUGO OKIDA
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N.de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale". em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente